



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE AGOSTO DE 2017.

Publicada no Diário Oficial nº 27.767, em 23/08/2017
Homologada em 21/08/2017

Estabelece prazo para as instituições sem ato emitido pelo CEE, detectadas em visita técnica na Campanha de Combate ao Funcionamento de Escolas Clandestinas e Irregulares, apresentarem pedido de credenciamento e de autorização para a oferta de nível de ensino neste CEE, bem como aquelas não identificadas.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE – CEE/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 9º, da Lei Estadual nº 2.656, de 1988;

considerando o que preceitua o art. 209, da Constituição Federal;

considerando o que assevera o inciso IV, do art.10, da Lei Federal nº 9.394, de 1996;

considerando os princípios constitucionais da legalidade, da supremacia do interesse público e da razoabilidade;

considerando o que prevê os incisos IV e V, do art. 2º, do Regimento deste CEE, aprovado por meio do Decreto nº 29.543, de 2013;

considerando a finalidade da Campanha de Combate ao Funcionamento de Escolas Clandestinas e Irregulares coordenada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, por meio do Departamento de Inspeção Escolar - DIES, tendo como parceiros o Ministério Público Estadual - MPE, o Conselho Estadual de Educação - CEE, a Coordenação de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Aracaju - Semed, o Conselho Municipal de Educação de Aracaju - CONMEA e a Federação dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado de Sergipe - FENEN/SE;

considerando as deliberações nas Sessões Plenárias de 20 e 26 de julho e 3 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução Normativa estabelece prazo para as instituições sem ato emitido pelo CEE, detectadas em visita técnica, **in loco**, nos sítios urbanos inseridos na Campanha de Combate ao Funcionamento de Escolas Clandestinas e Irregulares,



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

apresentarem pedido de credenciamento e de autorização para a oferta de nível de ensino neste CEE, bem como aquelas não identificadas.

Parágrafo único. As instituições visitadas terão **trinta dias** para comparecerem às Assessorias Técnicas competentes deste CEE, objetivando orientação dos procedimentos acerca da instrução do processo.

Art. 2º As instituições sem ato emitido pelo CEE, terão até o dia 31 de dezembro de 2017, para requererem, na Secretaria Geral, o credenciamento e a autorização de oferta de nível, por meio de processo instruído de acordo com o que preceitua a Resolução Normativa nº 2/2014/CEE.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto no **caput** implicará em notificação ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2017, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala Prof. Acrísio Cruz, em Aracaju/SE, 3 de agosto de 2017.

PROF^a. Ma. LUANA SILVA BOAMORTE DE MATOS
Conselheira Presidente